

25/10/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.944 BAHIA

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO SAGRADA FAMÍLIA
ADV.(A/S) : OTONEY REIS DE ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. UTILIZAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. CONTROVÉRSIA REFERENTE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

1. É lícita a prova produzida a partir de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva da conversação.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: AIs 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 144.548-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental desprovido.

RE 630.944 AGR / BA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de outubro de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

25/10/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.944 BAHIA

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO SAGRADA FAMÍLIA
ADV.(A/S) : OTONEY REIS DE ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário porque: a) o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI 560.223-AgR); b) não vulnera as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória (AI 144.548-AgR).

2. Pois bem, a parte agravante reitera as alegações expendidas no apelo extremo e pugna pelo provimento do recurso.

3. Mantida a decisão agravada, submeto o processo ao exame desta nossa Turma.

É o relatório.

MOM/

25/10/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.944 BAHIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. Eis o teor da decisão agravada (fls. 659-661):

“Trata-se de recurso extraordinário, manejado com suporte na alínea ‘a’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Acórdão assim ementado, na parte que interessa ao deslinde da causa (fls. 405):

‘APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALORES PAGOS EM DINHEIRO SEM CONTRA RECIBO. USURPAÇÃO. GRAVAÇÃO DE CONVERSAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA LÍCITA. PRELIMINAR REJEITA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

Mérito – confirmado por meio de provas testemunhal e pericial em gravação de conversação telefônica, que o réu se apropriou indevidamente de valores em dinheiro destinado à formação de uma Fundação, impõe-se à restituição, com juros e correção, a título de dano material, constituindo, ainda, em dano moral, o vexame e abalo da imagem e bom nome da autora, a reclamar a obrigação de indenizar, não merecendo reforma a sentença que o arbitrou em valores módicos.

RE 630.944 AGR / BA

APELO IMPROVIDO.'

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa aos incisos X, XII, LV e LVI do art. 5º da Magna Carta.

3. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque a decisão recorrida afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, firmada no sentido de que é lícita a prova produzida a partir de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, quando não existe causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Leia-se, a propósito, a ementa do AI 560.223-AgR, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTE ÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES.

1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição.

2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.'

4. Outros precedentes: AI 578.858-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie; e RE 402.717-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso.

5. De mais a mais, ressalto que a jurisprudência do

RE 630.944 AGR / BA

Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não vulnera as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: AIs 144.548-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello.

Ante o exposto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.”

6. Muito bem. Após reexaminar a controvérsia, concluo que as razões recursais não se mostram aptas à alteração do equacionamento jurídico dado ao caso.

7. Nessa contextura, confirmando a adequação da decisão agravada à jurisprudência firmada por esta nossa Casa de Justiça, nego provimento ao agravo regimental.

8. É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.944

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO SAGRADA FAMÍLIA

ADV.(A/S) : OTONEY REIS DE ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)

Decisão: agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 25.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab
Coordenadora